



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/001.512/91-93

SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.916

RECURSO Nº 72.436 - IRPF - EX: 1987 e 1988

RECORRENTE - SÉRGIO LUIZ NHANI

RECORRIDO - D.R.F. em RIBEIRÃO PRETO - SP

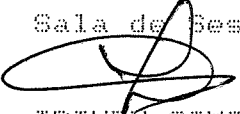
T.M.A.

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

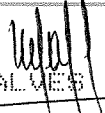
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por SÉRGIO LUIZ NHANI.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

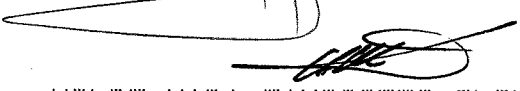

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE :


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA

FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO DO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI E JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



PROCESSO Nº 10840/001.512/91-93

RECURSO Nº 72.436

ACORDÃO Nº 102-27.916

RECORRENTE: SÉRGIO LUIZ NHANI

R E L A T Ó R I O

SERGIO LUIZ NHANI, com domicílio fiscal na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na guiar da do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do alto titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em suas declarações de rendimentos exercícios de 1987/1988, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 33,33 acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01/06 do seguinte teor:

"Em ação fiscal externa, na execução do programa 0337/JUG/IRPJ, encerrada nesta data, na firma Creações Myrthes Hute Couture Ltda, inscrita no C.G.C.: 50.906.429/001-10, da qual o contribuinte acima indentificada detém 16,67% do capital social da empresa, foi apurada omissão de receita, conforme detalhadamente demonstrando nas cópias do Auto de Infração IRPJ e Termos de Encerramento que passam a fazer parte integrante deste.

Tais omissões de receita deverão ser tributadas na pessoa física dos sócios, conforme segue:



PROCESSO Nº 10840/001.512/91-93

ACORDÃO Nº 102-27.916

a) rendimento na cédula "C" - 3,5% do total da receita omitida artigo 397 inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 854550/80.

b) lucro automaticamente distribuído na cédula "F" - 50% da receita omitida (proporcional a participação de cada sócio no Capital Social da empresa) artigo 397, aprovado pelo Decreto nº 85450/80."

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 08/09 reportando-se a defesa apresentada no processo principal.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 26/27 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA.
Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, e decidido pelo provimento do lançamento, aplica-se à pessoa física do sócio igual medida, para efeito de inclusão na cédula "F" do valor omitido, e na cédula "C" dos rendimentos distribuídos ao sócio que preste serviço a sociedade."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 32/34 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10840/001.512/91-93

ACORDÃO Nº 102-27.916

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto infração de fls. 01/06.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, neste mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 102-27.913.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

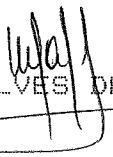
PROCESSO Nº 10840/001.512/91-93

ACORDÃO Nº 102-27.916

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, em 18 de fevereiro de 1993


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA -- RELATOR